

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200031003556

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A - AGEHAB

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1024/2022 - GAB

DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL.
CONSULTA. CONDUTAS VEDADAS A
AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL.
AGEHAB. PROGRAMA PRA TER ONDE
MORAR - MODALIDADE CONSTRUÇÃO.
ART. 73, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI
FEDERAL Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA.
AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA
VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DO ESTADO
AOS MUNICÍPIOS. PECULIARIDADES
PRÓPRIAS DO PROGRAMA.
DESPACHO Nº 293/2022 - GAB.
RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Versam os presentes autos sobre o **Ofício nº 2230/2022/AGEHAB** (000031071478), oriundo da **Presidência da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB**, por meio do qual são solicitadas orientações complementares às contidas no **Despacho nº 293/2022 - GAB** (Processo nº 202200031000131, evento 000028146943).

2. Por ocasião do Processo nº 202200031000131, o **Parecer Jurídico ASJUR nº 38/2022** (000026783133), da Assessoria Jurídica da AGEHAB, assim concluiu a respeito do *Programa Pra Ter Onde Morar - Modalidade Construção*:

"Na modalidade CONSTRUÇÃO/CONCLUSÃO com recursos do FUNDO PROTEGE NÃO HÁ transferência voluntária de recursos e/ou bens entre a AGEHAB e os Municípios para a execução do objeto do TAC. A AGEHAB construíra a unidade habitacional de interesse social em lote de propriedade do Município, que posteriormente irá doá-los via sorteio às famílias carentes

selecionadas. Logo, salvo melhor juízo, não há que se falar na vedação do art. 73, VI, "a" - transferência voluntária.

3. Referido entendimento foi, entretanto, infirmado pelo **Despacho nº 293/2022 - GAB** (000028146943), na seguinte conformidade:

"14. É, pois, justamente no encaço da definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao reverso do sustentado pelo Parecer Jurídico ASJUR nº 38/2022, não se afigura plausível não conceber abarcada hipótese de transferência voluntária, para fim do art. 76, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, no âmbito dos TAC's firmados com os municípios para construção/conclusão da unidade habitacional, quando afora a circunstância de a prévia autorização legal para a doação do lote não subtrair a discricionariedade que lhe distancia da intelecção de entrega de recursos por "determinação legal", a obra será executada, a rigor, sobre bem imóvel ainda de propriedade do ente federado conveniente para, segundo esclarecido pela Procuradoria Setorial da AGEHAB, ser apenas posteriormente doado "via sorteio" aos beneficiários cadastrados, nos termos do §2º do art. 4º da Lei estadual nº 21.219/2021.

15. Daí porque peço vênia para dezoar, neste particular, da ilação vertida no opinativo sub oculis, mas sobre o entabulamento dos TAC's entre a AGEHAB e os municípios interessados para construção/conclusão de unidade habitacional via recursos do Fundo PROTEGE, cumpre reconhecer a incidência da vedação de transferência voluntária nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevista pelo art. 76, VI, "a", da Lei nº 9.504/97.

16. Cuida-se de diretiva sacável, por analogia, do disposto nos itens 68 e 69 da NT nº 03/2021-GAPGE.

(...)

25. (...) Por outro lado, incide a norma do art. 73, IV, "a", da Lei nº 9.504/97 sobre os Termos de Acordos de Compromissos – TAC's entre a AGEHAB e os municípios interessados, a vedar suas celebrações nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

4. Nos presentes autos, o **Ofício nº 2230/2022/AGEHAB** (000031071478), após breve narrativa da sistemática de funcionamento do Programa Pra Ter Onde Morar - Modalidade Construção, solicita orientação para questionamentos complementares, ainda sob a perspectiva da Lei federal nº 9.504/97, como a seguir:

"1.1. A AGEHAB, no período de 02/07/2022 até o final do pleito, poderá assinar os contratos de prestação de serviços com as CONSTRUTORAS já credenciadas em procedimento de chamamento público para execução do Programa PRA TER ONDE MORAR, cujo objeto contratual seja a execução de obras em municípios que já possuam TAC assinado antes de 02/07/2022?"

1.2. Ademais, além da assinatura, a AGEHAB poderá dar continuidade nas relações contratuais já consolidadas com as CONSTRUTORAS, emitindo Ordens de Serviços e efetivando os pagamentos no período de 02/07/2022 até o final do pleito?"

5. É o relatório.

6. Por meio da Lei estadual nº 14.469/2003 foi instituído, na Secretaria de Estado de Economia, o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, "para o combate à fome e a erradicação da pobreza, de natureza contábil, destinado a provisionar recursos financeiros às unidades executoras de programas sociais, com o objetivo de viabilizar à população goiana o acesso a níveis dignos de subsistência por meio de ações suplementares de nutrição, **habitação**, saúde, educação, saneamento básico, assistência social, reforço de renda familiar e outros programas ou ações de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida" (art. 1º).

7. No que se refere ao direito social à moradia, foi expressamente autorizada pela lei a utilização dos recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS para ações de construção de habitações populares e de regularização fundiária, nos seguintes termos:

"Art. 2º-A Poderão ser financiados com recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS os projetos e as atividades voltados à inclusão social e à atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades e da vulnerabilidade social das famílias do Estado de Goiás, com observância ao que dispõe o art. 1º desta Lei, especialmente os direcionados:

(...)

V – à construção de habitações populares e às ações complementares de saneamento básico para a população de baixa renda nos meios urbano e rural;

(...)

XIII – à regularização fundiária e ao reassentamento de famílias em situação irregular de moradia;"

8. Sob a regência da referida lei, as ações de construção de moradias populares entraram em operação, com efetiva destinação de recursos aos projetos sociais. No exercício de 2020, por exemplo, o Conselho Diretor do Fundo PROTEGE GOIÁS autorizou, pela **Resolução nº 001, de 03 de setembro de 2020** (Processo nº 202000004076265, evento 000015477159), a utilização do montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para esse fim.

9. No exercício de 2021, as ações de habitação foram englobadas pelo Programa Goiás Social, para o qual foram disponibilizados R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), conforme autorização do Conselho Diretor do Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos do Anexo I da **Resolução nº 01, de 28 de janeiro de 2021** (Processo nº 202100004010532, evento 000018104795).

10. Esse panorama de enorme importância e expressividade das ações desenvolvidas foi, inclusive, expressamente mencionado na **Exposição de Motivos nº 7/2021 - AGEHAB** (Processo nº 202100031001333, evento 000025840739), relativa a minuta de projeto de lei que, futuramente, veio a resultar na Lei estadual nº 21.219/2021, a qual estabelece "*regras e critérios para a reforma e a construção de unidades habitacionais do Programa Pra Ter Onde Morar, no âmbito das ações sociais suplementares, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS*".

11. O objetivo da Lei estadual nº 21.219/2021 foi imprimir sistematização ao regimento das ações de construção e reforma financiadas pelo Fundo PROTEGE GOIÁS, até então disciplinadas por normativas esparsas. Nos termos do seu art. 1º, § 1º, a Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, na condição de coordenadora e unidade executora, responsabilizou-se pela execução das ações suplementares de habitação, no âmbito do *Programa Pra Ter Onde Morar*, atendidos os critérios sociais, técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

12. A disciplina do *Programa Pra Ter Onde Morar - Modalidade Construção*, ora em análise, está prevista no art. 4º da Lei estadual nº 21.219/2021, do qual se transcrevem os trechos relevantes às conclusões seguintes:

"Art. 4º O Programa Pra Ter Onde Morar, quanto à construção, tem o objetivo de construir ou concluir unidades habitacionais de interesse social em municípios do Estado de Goiás, para posterior doação a famílias vulneráveis social e economicamente.

§ 1º Para a modalidade prevista no caput deste artigo, as famílias interessadas deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ter renda familiar de até 1 (um) salário mínimo;

II – não ser proprietárias, cessionárias ou promitentes compradoras de imóvel de qualquer natureza;

III – não ter recebido do Estado de Goiás nenhum benefício referente a casa, a apartamento ou a recursos para construção;

IV – ser o titular maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;

V – comprovar vínculo mínimo de 3 (três) anos com o município onde será concedido o benefício;

VI – ter inscrição ativa no CadÚnico no município para o qual pleiteia o benefício; e

VII – residir no município para o qual pleiteia o benefício.

*§ 2º A ação prevista no caput deste artigo poderá ser efetivada em **lote de propriedade municipal** desde que ele esteja livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza ou impedimento legal e possua infraestrutura mínima, **também desde que haja lei municipal de autorização de doação da área para famílias do município, que serão beneficiadas após sorteio e aprovação da AGEHAB.***

(...)

§ 4º Nos empreendimentos do programa deverão ser destinados 3% (três por cento) das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos e 3% (três por cento) para o atendimento às pessoas com deficiência, conforme o disposto nas Leis federais nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, respectivamente."

13. Permitiu-se, pois, a construção de moradias populares em lotes de propriedade municipal, livres e desembaraçados de ônus de qualquer natureza, dotados de infraestrutura mínima, para posterior doação a famílias vulneráveis social e economicamente, elegíveis conforme critérios objetivos e pessoais previstos em lei, mediante sorteio.

14. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei estadual nº 21.219/2021, porém, a construção da moradia é condicionada à existência de lei municipal autorizativa da doação, em consonância ao que exigem as Leis federais nºs 8.666/93[1] e 14.133/2021[2] para alienações de imóveis de entes federativos.

15. Nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei estadual nº 21.219/2021, as construções são levadas a cabo por empresas licitantes e/ou credenciadas pela AGEHAB:

"Art. 6º Para melhor eficácia e celeridade do programa, os licitantes e/ou credenciados pela AGEHAB para a execução das ações previstas no art. 4º poderão ser convocados para a conclusão, reforma ou ampliação de unidades habitacionais no perímetro de atuação da localidade onde houver instalado o canteiro de obras, desde que presentes ao menos uma das hipóteses de dispensa previstas no art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 7º Na contratação para execução das ações previstas nesta Lei, aplicam-se as regras da Lei federal nº 13.303, de 2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A – RILCC/AGEHAB, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, de 14 de setembro de 2018, e ainda, de forma suplementar, da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A AGEHAB poderá adotar o credenciamento, precedido de chamamento público, quando a execução das ações previstas nesta Lei só estiver plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e com a execução simultânea do objeto por diversos deles."

16. Na modelagem apresentada, portanto, não há repasse direto de recursos financeiros entre o Estado de Goiás e os municípios: a AGEHAB, sociedade de economia mista, com recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS, contrata e remunera, diretamente, as construtoras (pessoas jurídicas de direito privado), que edificarão moradias populares em lotes municipais, a serem

posteriormente doados às famílias destinatárias do Programa, mediante autorização em lei municipal previamente editada.

17. Pois bem. Considerando-se a sistemática acima retratada parte-se, agora, à análise da aplicabilidade das vedações previstas na legislação eleitoral ao presente caso.

18. Assim dispõe a Lei federal nº 9.504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

19. A respeito da vedação, explica a **Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE**[\[3\]](#):

"56. Por "transferência voluntária de recursos" entende-se a "entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde" (artigo 25 da LRF).

57. Consoante a lei eleitoral, não é permitido o repasse voluntário de recursos pelo Estado de Goiás a municípios. São ressalvados apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública...A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal. [...]"

*58. Essa vedação estende-se a transferências a entes da Administração Pública indireta. **A entrega de verbas a entidades privadas, entretanto, literalmente não se ajusta ao impedimento do inciso VI, "a", mas pode ser considerada com enfoque no §10 do artigo 73, já exposto 97, e sem prejuízo, ainda, de ser tida como ilícita perante o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (item 4 anterior).**" (g. n.)*

20. É pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o rol de condutas vedadas em ano eleitoral interpreta-se restritivamente. É dizer: como norma restritiva de direito, não se pode elastecer o seu alcance. Nesse sentido:

*""Representação eleitoral. [...] As hipóteses relacionadas no item VI, letra a do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto. [...]" NE: Improcedência da representação contra governador de estado que realizou transferência de recursos públicos para entidades privadas (associações e sindicatos). Trecho do voto do relator: **"O art. 73 da Lei 9.504/97 prescreve, de maneira expressa, que são vedadas as condutas que enumera. Quer dizer: proscreve determinados comportamentos. Não deixa tudo num sentido generalizado; ao contrário, particulariza. E no inciso VI conserva-se na mesma linha, ao relacionar, em suas várias alíneas, procedimentos vedados nos três meses anteriores à disputa. A interpretação escolhida pelo aresto***

*regional recorreu aos fins sociais e ao que seria o objetivo da norma. Situou-se em plano extensivo, adotando verdadeira analogia. Ora, parece-me **que a Lei só contempla os casos que especifica. Se relacionou determinadas condutas, outra nela não podem ser incluídas. O seu rol é de natureza exaustiva e não meramente exemplificativa.** ([Ac. de 11.11.99 no REspe nº 16040, rel. Min. Costa Porto.](#))" (g. n.)*

*"[...] Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. [...] **2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.** (...) ([Ac. de 13.6.2019 no AgR-AI nº 12622, rel. Min. Luís Roberto Barroso.](#))" (g. n.)*

21. Constata-se, pois, que a vedação estampada no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei federal nº 9.504/97, não deve ter seu conteúdo ampliado para abarcar situações outras que não sejam aquelas nela expressamente previstas.

22. Tal como constou na **Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE**, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a vedação do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei federal nº 9.504/97, não abrange transferências voluntárias de recursos a entidades privadas, mediante contraprestação, tal como a seguir:

"[...] Conduta vedada. Transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Violação à decisão na Consulta-TSE nº 1.062. Não-configuração. [...] 1. A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado. 2. A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto [...] ([Ac. de 9.12.2004 no AgRgRcl nº 266, rel. Min. Carlos Velloso.](#))" (g. n.)

*"Representação eleitoral. [...] As hipóteses relacionadas no item VI, letra a do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto. [...]" NE: **Improcedência da representação contra governador de estado que realizou transferência de recursos públicos para entidades privadas (associações e sindicatos)** (...). ([Ac. de 11.11.99 no REspe nº 16040, rel. Min. Costa Porto.](#))" (g. n.)*

23. Na consulta, questiona-se se "*a AGEHAB, no período de 02/07/2022, até o final do pleito, poderá assinar os contratos de prestação de serviços com as CONSTRUTORAS já credenciadas em procedimento de chamamento público para execução do Programa PRA TER ONDE MORAR, cujo objeto contratual seja a execução de obras em municípios que já possuam TAC assinado antes de 02/07/2022*".

24. A resposta é afirmativa.

25. Diante de tudo que foi exposto, é de se concluir que a modelagem do **Programa Pra Ter Onde Morar - Modalidade Construção** não se encaixa na vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei federal nº 9.504/97, pois: i) não há transferência voluntária de recursos financeiros do Estado de Goiás aos municípios; ii) não há transferência voluntária de recursos não financeiros do Estado aos Municípios, uma vez que as habitações construídas em lotes municipais são doadas, mediante lei municipal autorizativa, para as famílias sorteadas, elegíveis com base em critérios objetivos e impessoais previstos na Lei estadual nº 21.219/2021; e, iii) há transferência voluntária de recursos financeiros do Estado de Goiás a entidade privada, a partir dos pagamentos feitos pela AGEHAB, com recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS, diretamente às empresas licitantes e/ou credenciadas, mediante contraprestação (construção das moradias).

26. Dessa forma, o *Programa Pra Ter Onde Morar - Modalidade Construção*, em razão da sua peculiar sistemática, não se subsume à vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei federal nº 9.504/97, de modo que não há impeditivo à assinatura dos contratos de prestação de serviços com as construtoras já credenciadas em procedimento(s) de chamamento público, cujo objeto contratual seja a execução de obras em municípios que já possuam TAC assinado antes de 02/07/2022.

27. Em realidade, ainda que houvesse subsunção ao dispositivo vedatório, a assinatura dos contratos não estaria vedada, pois o que se veda é a efetiva transferência voluntária de recursos entre entes federativos, sob pena de nulidade de pleno direito, e não a realização de atos preparatórios, como a assinatura de convênios e contratos.

28. Tal é a orientação expressamente constante da **Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE**, que assim dispõe em seu item 59:

"59. Ainda sob a ótica da norma eleitoral, os atos meramente preparatórios do repasse financeiro - sem a real transferência da verba pública - no lapso da proibição não caracterizam ilegitimidade. Assim, não estão impedidas a assinatura ou a publicação, apenas, de contratos e convênios no período, a não ser que sejam aproveitados para algum fim eleitoral⁹⁸. Ainda que o ajuste negocial para a transferência voluntária de recursos consubstancie-se antes de 2/7/2022, a sua entrega não poderá ocorrer no prazo da proibição. Recomendável, por isso, que o instrumento negocial preveja explicitamente que a liberação da verba só sucederá depois do intervalo da vedação."

29. É este, também, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, assim como de Tribunais Regionais Eleitorais:

"1. A prática regular de atos de governo não vedados por lei, não afeta a igualdade de oportunidades que deve existir entre os candidatos. 2. Eventuais abusos na prática de tais atos deverão ser objeto de rigorosa apuração e devida punição." NE: O ato praticado foi a aprovação, pelo presidente da República, candidato à reeleição, de parecer da Advocacia-Geral da União que fixou o entendimento de que a vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 se resume às transferências de recursos, não abrangendo atos preparatórios e a assinatura dos contratos ou convênios. ([Ac. de 6.8.98 no RRp nº 54, rel. Min. Fernando Neves.](#))" (g. n.)

*"REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. ASSINATURA DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. PERÍODO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESVIO DE FINALIDADE. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS NÃO EFETUADAS NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 73, VI, a, DA LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ATOS BUROCRÁTICOS E PREPARATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDUTA VEDADA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a ocorrência de conduta vedada, não se justifica seu reconhecimento. **Para a configuração da conduta vedada é necessário o efetivo repasse de recursos e não somente a execução de atos burocráticos.** 3. A procedência do pedido e suas consequências gravosas exige farta e efetiva comprovação da conduta vedada ou do desvio de finalidade aptos a comprometer a isonomia dos candidatos na disputa eleitoral e não somente atos de gestão administrativa. Precedentes. TSE. Recurso Ordinário nº 696309, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/04/2015.(REPRESENTAÇÃO nº 06010529320186270000, Acórdão de , Relator(a) Des. Ângela Issa Haonat, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico/TRE-TO, Tomo 30, Data 17/02/2020, Página 7)" (g. n.)*

30. Questiona-se, também, se, "*além da assinatura, a AGEHAB poderá dar continuidade nas relações contratuais já consolidadas com as CONSTRUTORAS, emitindo Ordens de Serviços e*

efetivando os pagamentos no período de 02/07/2022 até o final do pleito".

31. A resposta também é afirmativa.

32. É certo que o no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei federal nº 9.504/97, só excepciona da vedação "os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública".

33. Ocorre que, mais uma vez, deve-se lembrar que o referido dispositivo não alcança o *Programa Pra Ter Onde Morar - Modalidade Construção*, em razão da sua peculiar sistemática de pagamentos feitos pela AGEHAB, com recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS, diretamente às empresas licitantes e/ou credenciadas, mediante contraprestação (construção das moradias).

34. Não há, pois, transferência de recursos financeiros aos municípios parceiros, tampouco a transferência de recursos não financeiros, uma vez que, não obstante haja a construção de uma habitação popular em um lote de propriedade municipal, este será doado a uma família carente, mediante previsão em lei municipal autorizativa, muito provavelmente em momento posterior ao término do período de vedação eleitoral.

35. Releva, aqui, o fato de o Programa Pra Ter Onde Morar - Modalidade Construção integrar um amplo eixo de ações voltadas à concretização do direito social à moradia, financiadas por recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS, instituído por uma lei do ano de 2003, cuja disciplina foi posteriormente consolidada, para fins de alcançar maior eficiência e segurança jurídica, nos termos da Lei estadual nº 21.219/2021.

36. A existência de prévia lei municipal autorizativa da doação do lote sobre o qual se constrói a habitação, associada à total ausência de transferência de recursos ao município, denotam, em conclusão, a ausência de repasse não só de recursos financeiros, mas também de outros eventuais bens ou utilidades dotados de expressão econômica, donde se pode concluir que, desde que obedecida, integralmente, a disciplina legal aplicável ao caso (Lei estadual nº 21.219/2021, bem como as Leis federais nº 8.666/93, 14.133/2021 e 13.303/2016, entre outras), não há ofensa às disposições da Lei federal nº 9.504/97.

37. Como reforço argumentativo é possível citar, como exemplo, o **Termo de Acordo de Compromisso - TAC nº 202203000008** (Processo nº 202100031000752, evento 000029825828), firmado entre a AGEHAB e o Município de Iporá, no qual constou, expressamente:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS

Não haverá transferência voluntária de recursos entre os partícipes para a execução do presente Termo. A AGEHAB contratará empresa especializada para a construção das unidades habitacionais objeto desse Termo de Acordo e Compromisso, cuja fonte de recurso estadual será proveniente do Fundo PROTEGE GOIÁS: PROGRAMA HABITAÇÃO POPULAR, Ação I – CONSTRUÇÃO, REFORMA E DOAÇÃO DE MORADIAS À FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, de acordo com o Art. 1º e 2º da Lei Estadual Nº 14.469/2003 e do Decreto Estadual Nº 6.883/2009;

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPIES

Os partícipes deste Termo de Acordo e Compromisso estabelecem entre si as seguintes atribuições e obrigações, como maneira de cooperarem, mutuamente, para consecução do objeto estabelecido

na Cláusula Primeira.

Parágrafo Primeiro – Das obrigações da PROPONENTE:

II – Obrigações quanto aos beneficiários, conforme critérios definidos pela AGEHAB:

Após o sorteio das famílias realizado pela AGEHAB e a conclusão das obras, caberá ao PROPONENTE a entrega a cada beneficiário sorteado da escritura pública de doação com encargo, uma vez que condicionada a proibição aposta no item 08 da cláusula terceira deste instrumento, situação na qual caberá ao Município Proponente a ação judicial cabível." (g. n.)

38. Por fim, ressalta-se que a presente orientação não elide a mais absoluta observância das leis e regulamentos a que se sujeita o gestor, a quem compete o juízo de valor diante das situações concretas a si apresentadas.

39. Outrossim, insta relevar que eventuais desvios de conduta podem atrair a incidência do art. 22 da Lei Complementar federal nº 64/90, que prevê a possibilidade de abertura de investigação judicial para apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade.

40. Em face do exposto, **reconsidera-se, em parte**, a orientação vertida pelo **Despacho nº 293/2022 - GAB** (Processo nº 202200031000131, evento 000028146943), mais precisamente os itens 14, 15, 16 e segunda parte do item 25, no que atine ao Programa *Pra Ter Onde Morar - Modalidade Construção*, nos termos do exposto no presente despacho. Quanto aos quesitos complementares de consulta formulados pela AGEHAB, a resposta é afirmativa para ambos os questionamentos (vide itens 23 a 29 e 30 a 38).

41. Orientada a matéria, devolvam os autos à **Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, via Gerência da Secretaria-Geral**, para os devidos fins. Cientifiquem-se do teor desta orientação a **Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, por sua Procuradoria Setorial**, e o **Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR** desta Procuradoria-Geral, este último para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB e, inclusive, para anotar no bojo do **Despacho nº 293/2022 - GAB** que este foi alterado parcialmente pelo presente expediente.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Lei federal nº 8.666/93: "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais**, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (...)"

[2] Lei federal nº 14.133/2021: "Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - **tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**"

[3] <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/NotaTecnica.pdf>

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/06/2022, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031264630** e o código CRC **5E2B17A0**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200031003556

SEI 000031264630